



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000769/2014

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 15/12/2014 HORA = 17:47:35

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 077/2014.

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS
SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Aracruz, 15 de Dezembro de 2014.

MENSAGEM Nº 077/2014

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES,

Tenho a alegria de apresentar-lhes o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores ativos estatutários, comissionados, celetistas e contratados por designação temporária, bem como aos aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados à Administração Direta e às Autarquias do Poder Executivo do Município de Aracruz.

O abono em questão tem o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e será pago em parcela única no mês de dezembro do ano em curso.

Saliento que a medida integra as ações do Governo Municipal no sentido de reconhecimento, valorização e incentivo aos servidores públicos de Aracruz, agentes essenciais à construção do Município mais justo, igualitário e desenvolvido que almejamos, considerando a reunião realizada no gabinete do prefeito, nesta data, onde participaram o Prefeito, o Vice-prefeito Anderson Ghidetti, o Secretário de Governo Moacir Lopes e os vereadores Erick Musso, Rosane Machado, Monica Cordeiro, Paulo Neres, Carlos André (PAIM), Valmir Coser, Eliel Rodrigues, José Gomes (LULA), Jeinison Lecco, Renato Sobrinho, Carlos Alberto Vieira, Adeir Lozer, Alexandre Manhães e Romildo Broetto.

Atesto que o benefício concedido só é possível pelo trabalho profícuo, austero e exemplar realizado pela Câmara Municipal de Aracruz, que com ética, eficiência e moralidade, economizou recursos públicos e devolve ao Poder Executivo neste ano parte de sua receita.

Assim sendo, considerando a importância administrativa, social e econômica que a medida carrega, bem como o aproximar do encerramento dos trabalhos desse Poder Legislativo no ano de 2014, solicito que seja conferido à proposta em destaque o regime de urgência previsto na Lei Orgânica do Município de Aracruz.

Dito isso, sabedor da responsabilidade, do comprometimento e da eficiência com que atua essa Câmara de Vereadores em favor dos interesses do Município e do Povo de Aracruz, submeto-lhes o Projeto de Lei em anexo, pugnando por sua aprovação.

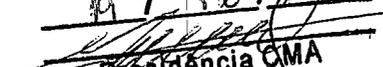
Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

APROVADO 1º TURNO
17/12/2014

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 077, DE 15/12/2014.

APROVADO 2º TURNO
19/12/2014

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os servidores ativos, estatutários, comissionados, celetistas, contratados por designação temporária, os aposentados e os pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados à Administração Direta e às Autarquias do Poder Executivo do Município de Aracruz, terão direito ao pagamento de um abono no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título.

Art. 2º O abono de que trata esta Lei será pago no mês de dezembro de 2014 e não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 15 de Dezembro de 2014.


MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Geral - PMA
nº 05

05

PARECER

Processo: 16898/2013

Assunto: Minuta de Projeto de Lei de Autoria do Executivo que concede o pagamento de abono aos servidores municipais

Requerente: Secretaria Municipal de Governo

Ementa: PROJETO DE LEI - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - CONCEDE ABONO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES COMPONENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO - CONSTITUCIONALIDADE.

Cuidam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Governo para análise de Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito, que "Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo do Município de Aracruz".

Para melhor entendimento, é bom esclarecer que o Projeto de Lei em destaque interfere na regulamentação da remuneração de servidores da estrutura da máquina administrativa local, determinando a concessão de um abono a ser pago em parcela única aos servidores ativos, estatutários, comissionados, celetistas, contratados por designação temporária, vinculados à Administração Direta e às Autarquias do Poder Executivo do Município de Aracruz.

Com tais parâmetros, o Chefe do Poder Executivo Municipal tenciona incrementar a remuneração dos servidores neste final de ano com o pagamento de uma soma especial, não incorporável à sua remuneração regular.

Pois bem. Com essas perspectivas a SEGOV submete a esta Procuradoria Geral a minuta de Projeto de Lei em destaque, pugnando por uma apreciação da mesma no que diz respeito à legalidade dos termos em que foi vazada a proposição.

Diante disso, Exmo Sr Prefeito Municipal encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº 05
Procuradoria Geral - PMA
06/11/2014

Conforme de sabença geral, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na sua concretização.

No que diz respeito à constitucionalidade, sem maior delonga registro que a tenho por satisfeita considerando que a minuta de Projeto de Lei em questão, ao promover a um incremento especial e único na remuneração dos servidores, instituindo nova parcela a ser acrescida aos seus vencimentos somente por uma vez, acaba legislando diretamente sobre matéria cuja competência legislativa pertence exclusivamente ao Alcaide, o regime de remuneração do pessoal da Administração Municipal.

Com efeito, na forma da alínea "b", do inciso II, do artigo 61, da Constituição Federal, e em consonância e simetria, do inciso III e IV, do parágrafo único, do artigo 63, da Constituição Estadual, e dos incisos I e II do Parágrafo único, do artigo 30 da Lei Orgânica deste Município, enunciam de forma clara a competência do Chefe do Executivo para proposição de leis que versem sobre matérias deste jaez.

A propósito, para que não reste dúvida, transcrevo a redação original do referido dispositivo da LOM:

Lei Orgânica Município de Aracruz:

"Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo."(Grifei)

Diante disso, em sendo a matéria tratada na minuta de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, considerando que a proposta é de sua autoria, não



PMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

vislumbro questão que macule ou coloque em dúvida constitucionalidade da proposição.

Ultrapassada a questão da iniciativa, cumpre ainda observar que a matéria disciplinada pela proposição em apreço, por versar sobre valores e regime de remuneração relativos ao pessoal da Administração local, trata de tema de natureza eminentemente local, passivo de ser regulamentado por normas municipais nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, espelhado pelo art. 8, I, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, o Projeto de Lei, que respeita a competência deferida aos entes federados e não contradiz as normas que lhe são superiores encontra-se em conformidade, no que diz respeito à constitucionalidade de suas disposições.

Cumpre, em última análise, apenas ressaltar a obrigatoriedade da observância dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imprescindível que o estudo de impacto financeiro das medidas defendidas no projeto demonstre a observância das regras da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aquelas constantes em seus artigos 16, 17 e 20.

Por zelo, então, deixo registrado que o ordenador de despesas, em se tratando de proposição que acarretará incremento nos gastos públicos, deve certificar que o projeto observa estritamente os limites de gastos impostos à Administração Pública, em especial no que se relaciona com as despesas com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto a isso, observo que o estudo do impacto financeiro não está acostado aos autos, nem tampouco há declaração do ordenador de despesas acerca da pertinência dos gastos com o Orçamento vigente bem como com as metas e objetivos do Plano Plurianual.

Por fim, insta registrar que, em se tratando de Projeto que visa promover um incremento, ainda que não permanente na remuneração de servidores, onerando os cofres públicos com novos gastos com pessoal, **é imprescindível que o processo seja instruído com as exigências acima, conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Feito esse registro, entendo o Projeto em análise constitucional tanto por sua iniciativa (competência do Executivo Municipal para legislar sobre o tema), como pela matéria que abriga (remuneração de servidores públicos).

Destarte, firmado nas razões e fundamentos postos até aqui, tenho por constitucional o Projeto de Lei em avaliação, tanto por sua iniciativa quanto pela matéria que abriga.

Prosseguindo, passando agora ao outro pólo de nossa avaliação, à verificação do interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, tenho para mim que tal exigência resta satisfeita, uma vez que o documento em análise veicula proposta de incremento na remuneração dos servidores municipais na época de fim de ano, como evidência de uma política administrativa de reconhecimento, valorização e incentivo do material humano que compõe os quadros da Administração Municipal.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº
Procuradoria Geral - PMA
15
[Handwritten signature]

Não há dúvidas, portanto, de que a proposição em estudo favorece o interesse público, na medida em que, valorizando e estimulando o bom trabalho desempenhado pelos servidores municipais, permite a constante melhora da prestação dos relevantes serviços públicos de competência da Municipalidade.

Assim, por todo o exposto, demonstrado que o projeto de Lei tenciona promover inquestionável melhoria na prestação dos serviços municipais por meio da valorização do servidor, afigura-se inquestionável o interesse público abrigado na proposição.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o interesse público no caso concreto.

Posto isso, verificada a constitucionalidade e o interesse público necessários, opina esta Procuradoria favoravelmente à Minuta de Projeto de Lei em avaliação, desde que sanados os questionamentos acima delineados acerca do impacto financeiro da medida.

É o meu Parecer.

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2014.

THIAGO LOPES PIEROTE

Subprocurador Geral para Assuntos Jurídicos do Município de Aracruz



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Pg n°

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000001693**
Responsável **Ana Paula dos Santos Fraga**
Data e Hora **15/12/2014 17:50:21**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 077/2014.**

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 15 de dezembro de 2014

ROSANGELA MADRUGA DA SILVA
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000769/2014 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 077/2014.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Aracruz
Estado do Espírito Santo

CMA
05
ou 04

MEMORANDO/GRH Nº 1390/2014

Aracruz/ES, 15 de dezembro de 2014.

PARA: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

DE: SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Sobre o projeto de lei que dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do poder Executivo do Município de Aracruz, informamos que a estimativa de valor do impacto é o seguinte:

Quantidade

Servidores ativos:	4.970
Pensionistas e aposentados:	1.042
Total:	6.012
Valor:	R\$ 2.104.200,00

Atenciosamente,

FERNANDA DE ANCHIETA GOMES
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
Decreto nº 28.344 de 06/08/2014



Pg no
10
LIMA

PARECER TÉCNICO

O presente parecer técnico remete-nos ao que dispõem o art. 169 da CF/88 e os arts. 18 a 20 da Lei Complementar n. 101/2000, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essas normas foram editadas com o objetivo de propiciar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.

Com relação às despesas públicas — conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento —, estabelece o art. 15 da LC n. 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

Nessa seara, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus arts. 18 a 20, define e impõe limites de gastos com pessoal às três esferas de governo, restringindo a discricionariedade do gestor quando da administração do orçamento público.

Assim, o art. 18 classifica como despesa total com pessoal tudo aquilo que se vincula ao pagamento de pessoal pelo ente público, também o pagamento de aposentadorias, pensões e valores de contrato de terceirização de mão de obra, classificados como Outras Despesas de Pessoal. Observe-se a redação do dispositivo, in verbis:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Todas essas despesas estão inseridas no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, norma que estabelece o limite máximo de gastos do ente público com o seu pessoal. Nos municípios, esse valor não poderá exceder 60% de sua receita corrente líquida, entendida esta, nos termos do art. 2º, inciso IV, alínea c da Lei Complementar n. 101/00, como o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzida, nos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

1



Pg 170
CMA

Por sua vez, o art. 20 da Lei Complementar n. 101/00 estabelece que a repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os percentuais de:

III — na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Caso haja descumprimento desses limites, o órgão sofrerá diversas restrições conforme especificado pelos arts. 22 e 23 da citada lei, dentre elas, a vedação de reajustes salariais, recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito.

Os municípios detalham suas despesas no Relatório de Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional. No caso em análise, município de Aracruz, está anexo ao presente parecer o RGF do demonstrativo da despesa com pessoal consolidado para o segundo quadrimestre do exercício 2014, no qual o percentual foi de 45,73%. Sendo assim, atualmente o dispêndio com pessoal está inferior tanto ao limite prudencial de 51,30%, definido no § único, art. 22 da LRF, como ao limite máximo, inciso III, art. 20 da LRF, de 54,00%.

O projeto de lei n. 077/2014 dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores ativos, estatutários, comissionados, celetistas, contratados por designação temporária, aposentados e os pensionistas dependentes de ex-servidores vinculados à Administração Direta e às Autarquias do Poder Executivo do Município de Aracruz no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em parcela única, não incorporável à remuneração a qualquer título, conforme art. 1º do citado projeto de lei. Nesse contexto, não há que se falar em impacto financeiro permanente no gasto com pessoal, uma vez, que a referida despesa, quantificada no memorando/GRH N° 1390/2014, ocorrerá somente em um evento ÚNICO na folha de pagamento. Portanto, sendo considerado um efeito sazonal no gasto com pessoal.

Aracruz, 16 de Dezembro de 2014.


José Maria de Abreu Junior
Secretário de Finanças

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Pag. nº 0
[Handwritten signature]
CMA

MUNICÍPIO: ARACRUZ/ES - PODER EXECUTIVO
CNPJ: 27.142.702/0001-66
Exercício: 2014
Período de referência: SETEMBRO/2013 A AGOSTO/2014.
CVA:

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

CAMPO	DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
		LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1	DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) = (2+3+4)		
2	Pessoal Ativo	179.863.961,00	0,00
3	Pessoal Inativo e Pensionistas	157.874.997,00	0,00
4	Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	17.988.964,00	0,00
		0,00	0,00
5	DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º, art. 19 da LRF) (II) = (6+7+8+9)		
6	Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	18.906.802,00	0,00
7	Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
8	Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	895.978,00	0,00
9	Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	87.842,00	0,00
10	DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	17.922.982,00	0,00
11	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	156.957.159,00	0,00

CAMPO	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
12	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	343.212.392,00
13	% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	45,73
14	LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - (54,00%)	185.334.961,68
15	LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - (51,30%)	176.063.213,60
16	LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - (48,60%)	166.801.463,92

CAMPO	ATO DECLARATÓRIO	DATA DA PUBLICAÇÃO	MEIO DA PUBLICAÇÃO (Diário Oficial, Edital, etc)

[Handwritten signature]
Martha Santi Passos
Gerente de Contabilidade
Decreto nº 25.812 de 12/04/2013

[Handwritten signature]



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 077/2014 – DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: ADEIR ANTONIO LOZER

APROVADO 1º TURNO
17 / 12 / 2014
Presidência CMA

(PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

APROVADO 2º TURNO
19 / 12 / 2014
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 077/2014 dispõe sobre pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo do Município de Aracruz, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) que será pago em única parcela no mês de dezembro do ano em curso. Este benefício será concedido para os servidores ativos estatutários, comissionados, celetistas e contratados por designação temporária, aposentados e pensionistas dependentes de ex-servidores, vinculados à Administração Direta e as Autarquias do Poder Executivo do Município de Aracruz.

II – MÉRITO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente estruturado e resguardado de acordo com o parágrafo único do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg no
~~1~~
CMA

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais e observadas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, somos pela sua aprovação.

Aracruz, 16 de Dezembro de 2014.


ADEIR ANTONIO LOZER

Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Adeir Antonio Lozer
Adeir do Gás
Vereador



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 077/2014 –Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo Municipal.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 077/2014, trata da concessão de abono aos servidores do Município de Aracruz, no valor de R\$350,00, para os ativos estatutários, comissionados, contratados por tempo determinado, celetistas, aposentados e pensionistas, vinculados a Administração Direta e às Autarquias do Poder Executivo Municipal. Foi juntado ao processo o parecer Jurídico do Subprocurador do Executivo Municipal de fls. 04 a 07; Demonstrativo de Despesa com Pessoal elaborado pela Subsecretária de Administração e Recursos Humanos Fls.09; Parecer Técnico do Secretário Municipal de Finanças de fls.10 e 11 e Relatório de Gestão Fiscal elaborado pela Gerente de Contabilidade de fls.12.

APROVADO 1º TURNO
17/12/2014
Presidência CMA

2 - Voto do Relator

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno fez uma análise profícua do impacto financeiro que causará com a aprovação da matéria tendo por base o cálculo apresentado pelas secretárias competentes.

A previsão orçamentária das despesas destinada está no artigo 3º do Projeto em estudo, atendendo o disposto no artigo 97, Parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Aracruz e artigo 169, §1º da Constituição da República.

Em atenção ao disposto nos arts. 19 e 20, III, “b” da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal o percentual máximo para o gasto com pessoal estabelecido é de 54% da receita corrente líquida.

APROVADO 2º TURNO
19/12/2014
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

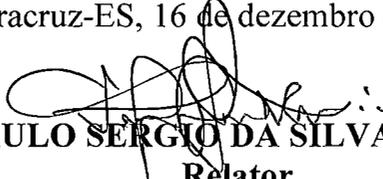
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
16
CMA

Nesse limiar, conforme estudo realizado de custos apresentado no parecer de fls. 10/11 que demonstra o percentual de despesa com pessoal para o segundo quadrimestre no percentual de 45,73%, que é inferior ao limite prudencial, definido no § Único, do art. 22 e não ultrapassando o limite máximo previsto no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade observa-se que atende as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e legislações supracitadas.

Ante o exposto, observados os ditames legais, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** a matéria.

Aracruz-ES, 16 de dezembro de 2014.


PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
17
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
2º Turno: 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014
Data: 19/12/2014

PROPOSIÇÃO: PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº077/2014 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Adeir Antonio Lozer	Ausente		X		Ausente		X	
Alexandre Ferreira Manhães	X		X		X		X	
Carlos Alberto Loureiro Vieira	X		Ausente		X		Ausente	
Carlos André Franca de Souza	X		Ausente		X		Ausente	
Eliel da Silva Rodrigues	X		X		X		X	
Erick Cabral Musso	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
Fábio Machado	X		X		X		X	
Fábio Netto da Silva	X		X		X		X	
Jeinison Rampinelli Lecco	X		X		X		X	
José Gomes dos Santos	X		X		X		X	
Lúcio Zanol	X		X		X		X	
Mônica de Souza Pontes Cordeiro	X		X		X		X	
Paulo Sérgio da Silva Neres	X		Ausente		X		Ausente	
Renato Pereira Sobrinho	X		X		X		X	
Romildo Broetto	X		X		X		X	
Rosane Ribeiro Machado	X		X		X		X	
Valmir Coser	X		X		X		X	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 13...votos
contrários 00...votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: favoráveis 15 votos
contrários 00 votos

2º Turno: favoráveis 13...votos
contrários 00...votos


Mônica de Souza Pontes Cordeiro
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 27ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
2º Turno: 28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 17/12/2014
Data: 19/12/2014

Pg nº
18
CMA

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº077/2014 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	Ausente		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		ausente	
CARLOS ALBERTO LOUREIRO VIEIRA	X		ausente	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIEL DA SILVA RODRIGUES	X		X	
ERICK CABRAL MUSSO	PRESI	DENTE	PRESI	DENTE
FÁBIO MACHADO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
JEINISON RAMPINELLI LECCO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
LÚCIO ZANOL	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X		ausente	
RENATO PEREIRA SOBRINHO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	X		X	
VALMIR COSER	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 03 votos

2º Turno: Favoráveis 13 votos

Contrários 12 votos

Contrários 00 votos


MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
13
CMA

Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2014.

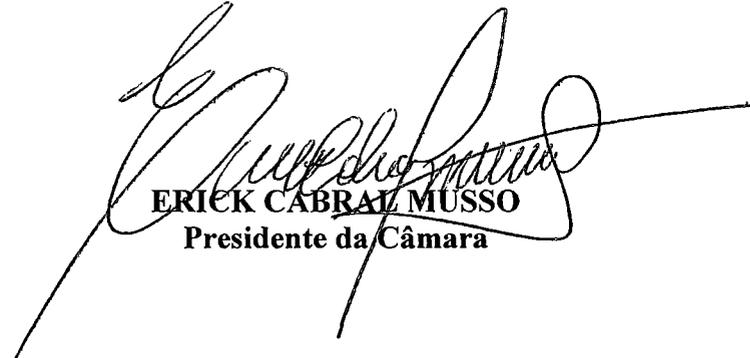
Of. nº.381/2014

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 077/2014 – Dispõe sobre o pagamento de abono aos servidores do Poder Executivo do Município de Aracruz**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 28ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/2014, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordiais Saudações.



ERICK CABRAL MUSSO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta